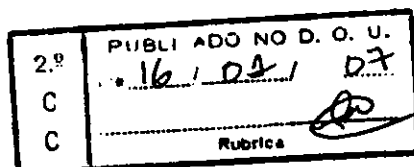




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10480.010020/96-21
Recurso nº 104.571 Voluntário
Matéria Auditoria de produção
Acórdão nº 202-17.345
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente Nordespuma Ind. e Com. Ltda.
Recorrida DRJ em Recife - PE



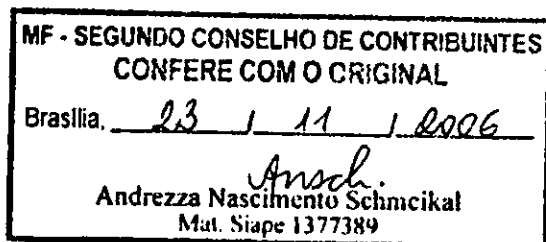
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: IPI. CÁLCULO DA PRODUÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. DECORRÊNCIA.

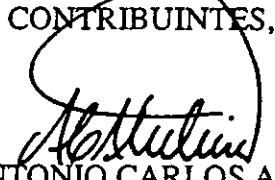
A manutenção da exigência relativa à auditoria de produção no âmbito do IRPJ por meio do Acórdão nº 101-95.149 implica a manutenção da exigência do IPI nos termos definidos pela decisão proferida em primeira instância.

Recurso negado.

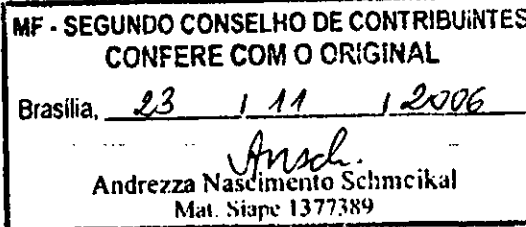


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 27/08/1996 para exigir o crédito tributário de 79.847,02 Ufir, relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de lançamento do imposto detectada após a realização de auditoria de produção no âmbito da fiscalização do IRPJ.

Narrou a Fiscalização às fls. 16/19 as seguintes ocorrências: 1) omissão de vendas, verificada do confronto entre a quantidade de sacos plásticos produzida e a utilizada na produção, em face de a quantidade utilizada na produção ser maior do que a produção calculada; 2) omissão direta de vendas, detectada pelo confronto entre a quantidade de produção escriturada no Registro de Inventário e as vendas efetuadas pela contribuinte; 3) omissão de compras, detectada pelo confronto entre a quantidade de saco plástico produzida e a utilizada na produção, em face de a quantidade utilizada na produção ser inferior à produção calculada; 4) passivo fictício, caracterizado pela falta de comprovação do pagamento de notas fiscais; e 5) receita não escriturada, caracterizada pela emissão de uma nota fiscal, correspondente a uma venda efetiva não lançada nos livros contábeis.

A DRJ em Recife - PE manteve em parte o lançamento por meio da Decisão nº 161/97, que recebeu a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

DIFERENÇAS APURADAS NO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO E DE ESTOQUES.

Levantamento da produção por elementos subsidiários. - A eleição de um só elemento subsidiário não sustenta a acusação, quando as circunstâncias que revestem o caso, admitem alternativas igualmente ou mais prováveis de explicação das diferenças apuradas. Todavia as diferenças de estoques apuradas em comparação com as quantidades de produto escrituradas no Livro de Registro de inventário, autorizam a presunção legal de omissão de vendas.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Regularmente notificado daquela decisão em 09/07/1997 (fl. 92v.), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 95/98, em 08/08/1997, instruído com os documentos de fls. 157/201. Contestou a consistência do método adotado na auditoria de produção e de estoques, pois a Fiscalização, além de ter se baseado num único parâmetro, adotou o mais insignificante (sacos plásticos utilizados para embalar os produtos). No que tange ao passivo fictício, alegou que a exigência está lastreada em mera presunção e que não é possível atribuir a tal omissão o caráter de fato provável em si mesmo, que jamais foi detectado.

O auto de infração principal relativo ao IRPJ encontra-se albergado no Processo nº 10480.010019/96-41.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

CC02/C02
Fls. 3

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, é incontroverso que se trata de lançamento de IPI decorrente de exigência no âmbito do IRPJ, conforme se pode extrair do termo de verificação, da impugnação, das decisões de primeira instância e do próprio recurso voluntário.

Conforme se pode verificar nas fls. 149 e seguintes, no Acórdão nº 101-95.149, de 12/08/2004, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto no processo de IRPJ (processo principal) nos seguintes termos:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - O lançamento do crédito tributário deve estar apoiado em base sobre a qual não exista dúvida quanto à correta determinação da matéria tributável, não sendo suficiente segura a omissão de receita que se pretenda caracterizar, em ação fiscal apoiada em elementos subsidiários, em que se leva em conta diferença de estoque de apenas uma matéria-prima, no caso, material de embalagem, utilizada na fabricação do produto acabado, abandonando-se as demais.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS-LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUES - A diferença apurada nas vendas através de levantamento de quantidades físicas dos estoques, quando não justificadas devidamente, caracterizam omissão de receitas.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, caracteriza a existência de receitas mantidas à margem da escrita regular.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CSLL - IRFONTE - FINSOCIAL - PIS - COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

IR FONTE - PRESUNÇÃO LEGAL - A distribuição automática do valor da receita omitida aos sócios da empresa, para incidência de tributação na fonte, trata-se de presunção legal absoluta."

Conforme se pode conferir no voto condutor do Acórdão que decidiu o processo de IRPJ, foi cancelada a exigência em relação à auditoria de produção (item 1 do auto de infração), o que já havia ocorrido em primeira instância com o auto de IPI, restando mantido o lançamento em relação à auditoria de estoques e ao passivo fictício.

O que ficou decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Processo n.º 10480.010020/96-21
Acórdão n.º 202-17.345

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscl</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

CC02/C02
Fls. 4

Considerando a decisão proferida no processo principal e o fato de o sujeito passivo não ter apresentado nenhum motivo de fato ou de direito capaz de suscitar alterações na decisão de primeira instância proferida no âmbito do IPI, voto no sentido de negar provimento ao recurso para mantê-la, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


ANTONIO CARLOS ATULIM